



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IFGOIÁS

PARECER Nº: 067/2014/SCTL/PF-IFG/AGU
PROCESSO Nº: 23373.000824/2013-70
INTERESSADO: CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ASSUNTO: ANÁLISE DE REPACTUAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Nº 01/2012 CELEBRADO COM A EMPRESA CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA NO CAMPUS GOIÂNIA DO IFG.

EMENTA: Direito Administrativo. Repactuação contratual decorrente de nova convenção coletiva de trabalho da categoria profissional dos vigilantes. Observação dos requisitos legais, em especial o interregno mínimo de um ano. Formalização por meio de apostilamento. Recomendações necessárias. Lei 8.666/1993, Lei 10.192/2001, Decreto 2.271/1997, Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, parecer JT-02/2009, ON's AGU nºs. 23, 24, 25 e 26/2009. Possibilidade.

RELATÓRIO

1- Preliminarmente cumpre esclarecer que o atraso na elaboração deste parecer deve-se ao acúmulo de trabalho sob a responsabilidade desta Procuradoria. Há apenas uma Procuradora em exercício junto ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás, este com dez Campus em funcionamento e outros cinco em processo de implantação, com aproximadamente 1.440 cargos de servidores efetivos e 10.791 alunos matriculados no primeiro semestre de 2013. A demanda envolve consultoria jurídica dos dirigentes da instituição e análise em processos de natureza administrativa como licitações e contratos, patrimônio, servidores e alunos, bem como a elaboração de informações em Mandado de Segurança, com prazo exíguo. Além disso, ainda compete o acompanhamento, fornecimento de subsídios e informações à Procuradoria Federal em Goiás e cumprimento de decisões e sentenças em centenas de processos judiciais em andamento, resposta às requisições do Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e de outros órgãos externos.

Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.658, Setor Oeste - CEP: 74130-012 - Goiânia - GO.

Fone: (62) 3612-2200 - Fax: (62) 3612-2262



2- Trata a presente consulta de obtenção de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de repactuação solicitada pela empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA do preço praticado no Contrato nº 01/2012 celebrado com o Campus Goiânia do IFG para a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada.

3- O contrato em questão foi firmado em 01/01/2012 com vigência de 12 (doze) meses (fls. 40/58) e a primeira repactuação foi efetivada por meio do Termo Aditivo nº 01/2012 ao Contrato nº 01/2012 (fls. 59/60) e teve como fato gerador a Convenção Coletiva da Categoria relativa ao ano de 2012, tanto que os seus efeitos retroagiram a 01/01/2012, data da celebração do Contrato nº 01/2012.

4- O contrato teve a sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses até 31/12/2013, através do termo aditivo nº 02/2013 (fl. 61/62).

5- Em 20/05/2013 foi efetivada nova repactuação, por meio do Terceiro Termo Aditivo, tomando-se por base a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 (fls. 10/35), registrada em 22/02/2013, no MTE sob o nº SRT00070/2013 (fls. 98/100).

6- Por força do Quarto Termo Aditivo foi efetuada a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, o qual passou a vigor até 31/12/2014 (fls. 136/137).

7- Tendo em vista que a minuta submetida este órgão de consultoria foi a do Quinto Termo Aditivo, o exame abaixo se restringirá à Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 (fls. 10/35), registrada em 22/02/2013, no MTE sob o nº SRT00070/2013, conforme consulta ao *site* do MTE, com abrangência da categoria profissional dos empregados em empresas de segurança, vigilância, transporte de valores, vigias e g. noite, vig. orgânicos e emp. das escolas de form. de vig. e seg. do Estado de Goiás, com abrangência territorial em diversas cidades do Estado de Goiás, inclusive o município de Goiânia, onde se prestam os serviços contratados, com vigência no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014.

8- O processo, constante de 01 (um) volume e 180 (cento e oitenta) páginas à exceção deste parecer, veio instruído com pedido de repactuação de preços pela empresa contratada acompanhada de planilha de custos e formação de preços (fls. 111/163), cópia da convenção coletiva de trabalho SEESVIG x SINDESP-GO 2013/2014 (fls. 10/35), manifestação do fiscal do contrato, informando que foi executada a conferência dos cálculos apresentados pela empresa, conforme as planilhas de custos e formação de preços e que as mesmas se encontram de acordo com a IN 02/2008-SLTI e Portaria nº 19/2012-SLTI (fl. 165), cópia da Portaria nº 08, de 19/04/2013 da



em que também separa por matérias as ocorrências que deveriam aparecer na real sequência de seu surgimento, devidamente interligadas à origem. Portanto, quanto ao aspecto formal os autos do processo não estão de acordo com o disposto na Orientação Normativa/AGU nº 02, de 01/04/2009, que determina que os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, cujo teor se transcreve abaixo.

Orientação Normativa/AGU nº 02/2009

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Tal falha deverá ser prontamente corrigida para se atender ao disposto na ON nº 02/2009 da AGU, devendo o instrumento do presente contrato e seus aditivos integrarem um único processo administrativo, inserindo os documentos na sequência cronológica, renumerados e rubricados, contendo cada volume os devidos termos de abertura e encerramento.”

12- Passa-se ao estudo do instituto da repactuação, momento em que se entende necessário o esclarecimento de alguns pontos previamente à análise circunstanciada da presença dos seus requisitos autorizadores.

13- A repactuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato. Assim, o instituto da repactuação não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual.

14- Este reequilíbrio compreende o estudo da teoria da imprevisão (recomposição contratual), que está relacionada à ocorrência de fatos imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, de efeitos incalculáveis, que afetem o equilíbrio contratual. A repactuação não advém de fato imprevisível, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea economia extraordinária. Tampouco pode se enquadrar em fato previsível, mas de consequências incalculáveis, já que o comportamento e os efeitos da inflação podem



ser antevistos, muito embora no caso da repactuação não se tenha a mensuração exata de seus valores.

15- A repactuação contratual é um mecanismo que visa à manutenção da relação econômico-financeira do contrato. Trata-se de uma espécie de reajuste de preços, aplicável aos contratos de prestação de serviços de execução continuada. Como registrado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.309/2006 – Primeira Câmara, *"a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar"*.

16- Em outras palavras, a repactuação ajusta o preço à efetiva variação dos componentes dos custos da empresa contratada para a realização do objeto, evitando-se o reajuste dos preços com base na evolução dos índices gerais de preços, que não refletem necessariamente os encargos decorrentes da execução contratual. A repactuação, portanto, está profundamente relacionada com a variação dos componentes dos custos do contrato, demonstrada analiticamente de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

17- A repactuação está prevista na Lei 8.666/1993 em seus arts. 40, XI, 55, III e 65, § 8º¹, na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º², no Decreto 2.271/1997, em seu art. 5º³ e na Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da

¹ "Lei 8.666/1993 Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 65 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

2 "Lei 10.192/2001 "Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;

"Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (sublinhado).

³ "Decreto 2.271/1997 Art. 5- Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir Repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada."



Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SLTI/MPOG, com as alterações trazidas nas INs SLTI/MPOG nºs. 03, 04 e 05/2009, respectivamente.

18- A IN nº 02/2008 SLTI/MPOG, com suas alterações posteriores tratou especificamente da repactuação da seguinte forma:

DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

Parágrafo único. Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP nº 5, de 18/12/2009

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por



meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 4, DE 11/10/2009)
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.



§ 2º (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)
§ 3º (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)
§ 4º (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993.

19- Há que se observar também o Parecer nº JT-02, de 26 de fevereiro de 2009, adotado pelo Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 06/03/2009 no Diário Oficial da União. Ao ser aprovada pelo Presidente da República, a manifestação da AGU sobre repactuação vinculou toda a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

20- O referido Parecer nº JT-02 adota os termos do Parecer JTB 01/2008, o qual especifica em suas conclusões que:

a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para se requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

c) no caso das repactuações subseqüentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;

d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subseqüente, sendo certo que, se não o for de



forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

21- Ademais disto, o Advogado-Geral da União expediu Orientações Normativas, publicadas no DOU de 07/04/2009, que versam sobre a repactuação de contratos, algumas delas reiterando o entendimento firmado no Parecer antes mencionado, quais sejam, ONs AGU nsº 23, 24, 25 e 26/2009, as quais são, também, de observância obrigatória por esta Procuradoria Jurídica, *verbis*:

Orientação Normativa / AGU nº 22, de 01/04/2009

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Orientação Normativa / AGU nº 23, de 01/04/2009

O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com previsão de índice setorial, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Orientação Normativa / AGU nº 24, de 01/04/2009

O edital e o contrato para prestação de serviço continuado devem conter apenas um evento como marco inicial para a contagem do interregno de um ano para o primeiro reajuste ou repactuação: ou a data da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir.

Orientação Normativa / AGU nº 25, de 01/04/2009

A alteração dos insumos da planilha de preços decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho somente poderá ser objeto de pedido de repactuação contratual.

Orientação Normativa / AGU nº 26, de 01/04/2009

Na contratação de serviço em que a maior parcela do custo for decorrente de mão de obra, o edital e o contrato deverão indicar expressamente que o prazo de um ano, para a primeira repactuação: a repactuação deve ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

22- No mesmo sentido, o Acórdão 1828/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:



"[...]a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro;

No caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para se requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

No caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;

Quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e

Quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar." (sublinhado)

23- Da leitura e análise dos citados dispositivos, parecer e julgados, extraem-se os seguintes pontos chaves a serem observados para as repactuações de preços:

- a) previsão no edital e/ou no contrato administrativo (art. 55, III, da Lei 8.566/93 e art. 5º do Decreto 2.271/97);
- b) aplicação aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos;
- c) requerimento específico por parte da contratada, devidamente acompanhado de documentos e planilhas aptos a comprovar a variação econômica e/ou novo instrumento coletivo registrado no MTE (art. 5º do Decreto 2.271/97 e art. 40, *caput*, da IN/SLTI 02/2008);
- d) sujeição ao requisito da tempestividade, devendo ser requerida até a data da próxima prorrogação contratual, sob pena de preclusão do direito da contratada de repactuar, exceto se for inserida cláusula que resguarde o direito à repactuação no termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato (art. 40, §7º, da IN/SLTI 02/2008 e Parecer JT-02/2009);
- e) obediência ao interregno mínimo de um ano para a sua formalização, com termo inicial, dependendo do caso concreto, a contar: da data limite prevista no instrumento convocatório para a apresentação das propostas; da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta; ou da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação (art. 5º do Decreto 2.271/97 e arts. 37, *caput*, 38 e 39 da IN/SLTI 02/2008);
- f) incidência dos efeitos financeiros a partir do fato gerador que deu causa à repactuação (data-base do aumento remuneratório da categoria por exemplo), em data futura (se acordado pelas partes), e, exclusivamente para revisão dos custos com mão-de-obra e caso o instrumento coletivo



- tenha contemplado data de vigência retroativa, em data anterior à ocorrência do fato gerador (art. 41, *caput*, da IN/SLTI 02/2008);
- g) manutenção de coerência irrestrita com a variação de custos da contratada para a prestação dos serviços, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços;
 - h) restrição dos efeitos financeiros unicamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente (art. 41, § 1º da IN/SLTI 02/2008);
 - i) formalização por meio de apostilamento, salvo quando coincidirem com a prorrogação contratual, situação em que devem ser formalizadas por termo aditivo (art. 40, § 4º, da IN/SLTI 02/2008);
 - j) Comprovação da existência de recursos orçamentários para o aumento de despesa (art. 40, § 2º, VI da IN/SLTI 02/2008 e art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

24- É importante ressaltar que há outros requisitos igualmente importantes em se tratando de repactuação contratual, a exemplo da emissão de avaliação técnica-contábil, após análise de documentos e planilhas, concluindo pela existência de variação econômica decorrente de novas disposições obrigacionais de caráter econômico, tais como aumentos salariais.

25- Nos casos em que o requerimento de repactuação é embasado em convenção coletiva de trabalho – CCT, como no presente caso, o acolhimento do pedido depende, também, de comprovação de que o referido instrumento convencional foi subscrito pelas entidades sindicais que representam a categoria profissional vinculada à execução do objeto contratual.

26- Passa-se agora à análise da possibilidade jurídica da repactuação em questão, levando em consideração os parâmetros apontados anteriormente.

27- No que diz respeito às alíneas “a” a “c” do item 23, tem-se que a repactuação de preços tem previsão no edital (Pregão 36/2011-SRP, item 14 - Da Repactuação, fl. 534 do processo nº 23375.000714/2011-26) e no contrato celebrado entre o Campus Goiânia do IFG e a empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Ltda (Cláusula-Sexta – Repactuação, fl. 40/58). Quanto à natureza contínua dos serviços contratados e ao requerimento da contratada devidamente instruído, trata-se de serviços de vigilância, encaixando-se nos serviços de natureza contínua, já definidos na Instrução Normativa nº 02/2008, no Anexo I, como "*aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*" e consta o



requerimento da contratada devidamente instruído da Planilha de Custos e Formação de Preços e CCT da categoria devidamente registrada no MTE, às fls. 10/35.

28- Quanto à tempestividade do requerimento e a obediência ao interregno mínimo de um ano, mencionados nas alíneas “d” e “e” fazem-se as seguintes observações.

29- Para ser válida, a repactuação deve ser solicitada pela empresa contratada antes da prorrogação contratual ou do encerramento do contrato, sob pena de preclusão. Com efeito, com a celebração da prorrogação sem ressalvas quanto à repactuação, opera-se a preclusão lógica desse direito, uma vez que se pretende praticar ato (repactuação) incompatível com outro anteriormente praticado (prorrogação contratual por meio de aditivo), sendo o valor fator determinante para a decisão em torno da prorrogação. Isso porque, se a repactuação dos preços fosse efetuada depois da pesquisa de mercado, talvez os preços da contratada não fossem os mais vantajosos para a Administração, não sendo, nessa hipótese, justificável, a prorrogação do contrato.

30- A empresa contratada requereu a terceira repactuação em 15/01/2014 (requerimento, fls. 155/163), com base na CCT de fls. 10/37, que em pesquisa na internet confirmou-se que foi registrada no MTE sob o nº SRT00070/2013 com vigência de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e data-base em 1º de janeiro e a última prorrogação foi em 02/01/2014 (quarto termo aditivo, fls. 136/137), razão pela qual não se pode falar em preclusão.

31- Desta feita, o pedido de repactuação é tempestivo, porque o quarto termo aditivo, de 02/01/2014, prorrogou o contrato para 31/12/2014 e a CCT 2013/2014 que deu ensejo à última repactuação tinha previsões que vigorariam a partir de janeiro/2014, data esta, a partir da qual, a contratada teria direito à solicitar a repactuação.

32- Quanto à anualidade, o prazo de um ano não é contado da assinatura do contrato. Bem ensina Lucas Rocha Furtado⁴, *verbis*:

Outro aspecto que caracteriza a repactuação e a distingue do reajuste diz respeito ao critério para contagem do prazo mínimo de um ano. No reajuste, esse prazo, conforme dispuser o contrato e o edital da licitação, pode ser contado da data de apresentação das propostas ou da data de assinatura do contrato. Na repactuação, o interregno mínimo de um ano pode ser contado da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme igualmente disponha o

⁴ Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 617.



edital da licitação e o contrato. Nesta última hipótese, o orçamento deve referir-se à data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipule o salário vigente à época da apresentação da proposta.

Ao admitir que o termo a quo para a contagem do interregno de um ano seja a data do orçamento a que a proposta se referir, entendida essa data como sendo a do dissídio coletivo, busca-se evitar a defasagem no custo da mão-de-obra. Ou seja, após a assinatura do contrato, tão logo ocorra o dissídio, poderá o contratado pleitear a repactuação sem precisar esperar um ano a contar da data da proposta ou da assinatura do contrato. (sublinhou-se)

33- Daí, quanto ao interregno mínimo de um ano, caso se tratasse da primeira repactuação, o prazo anual deveria ser considerado a partir da data da convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta durante o certame licitatório (art. 38, I, da IN SLTI/MP nº 02/1008).

34- No presente caso a repactuação foi prevista na Cláusula Sexta do contrato sob a denominação de Repactuação, cujo subitem 6.4 dispôs expressamente que "*nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à respectiva repactuação anterior*". Como o fato gerador da repactuação anterior foi a CCT 2013/2014, cuja vigência teve início em 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, com algumas disposições expressas para vigorar apenas a partir de jan/2014, é possível que a presente repactuação produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, restando respeitado perfeitamente o prazo de um ano entre o fato gerador da repactuação anterior regida pela mesma CCT 2013/2014.

35- Assim, tendo transcorrido prazo igual ou superior a um ano entre as disposições constantes da CCT que embasa o presente pedido de repactuação é imperativo concluir que o requisito do interregno mínimo de um ano foi atendido.

36- Quanto aos efeitos financeiros da repactuação previstos na alínea "f", como já afirmado acima, o reajuste incide a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2014 segundo disposições contidas na CCT 2013/2014 (fls. 10/35).

37- No que diz respeito ao exame analítico da variação de custos e restrições de seus efeitos financeiros, constantes das alíneas "g" e "h", insta reiterar que não incumbe a esta Procuradoria Federal revisar a análise técnico-contábil da Planilha de Custos e Formação de Preços ou o acerto do cálculo do índice percentual a ser



repactado, uma vez que a análise dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União é estritamente jurídica. Assim, informa a existência da referida planilha, bem como manifestação do Setor Contábil e da Diretoria de Administração do Campus Goiânia acerca de sua análise, concluindo que os valores estão de acordo com aqueles demonstrados em documento de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 157/163 e 165 e 167).

38- Quanto à alínea “i”, como se trata de repactuação sem previsão de prorrogação contratual ou qualquer outra alteração contratual, lembre-se que é possível fazê-lo pelo instrumento previsto no §4º, art.40, da IN 02/2008 (apostilamento), não sendo necessária a celebração de termo aditivo:

[...] §4º – As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

39- Também cumpre lembrar que a Lei 8.666/93, faculta a realização do reajuste por meio de simples apostila, nos termos do § 8º, do art. 65 e que o TCU possui entendimento no sentido de que estão dispensadas de termo de aditamento as modificações que puderem ser efetuadas por simples apostila. Neste sentido os seguintes julgados:

“Registre, por meio de termo aditivo, eventuais alterações ocorridas durante a execução de contratos, exceto para aquelas especificadas no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1321/2004 Plenário)”

“As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim”. (Acórdão nº 976/2005 TCU-Plenário)”

40- Com o mesmo entendimento, o Prof. Marçal Justen Filho⁵, que ensina que “a formalização do reajuste se faz por mero apostilamento no instrumento contratual. O apostilamento consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da Administração, da notícia da ocorrência do reajuste, com a indicação dos novos valores contratuais”.

41- A Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal expediu o PARECER Nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, onde expressa o mesmo entendimento, acrescentando, inclusive, que não há necessidade de manifestação obrigatória da Procuradoria, a não ser que haja um questionamento

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.917



estritamente jurídico sobre a repactuação, que deverá ser realizado através de consulta fundamentada e instruída com os documentos relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja-se:

33. Como já esclarecido, a repactuação e o reajuste não são hipóteses de alteração contratual. São meras readequações dos valores contratuais que possuem o objetivo de atualizar, monetariamente, os pagamentos resultantes do contrato, para que possam recompor a perda do poder aquisitivo da moeda por força do processo inflacionário.

34. Com essa mesma perspectiva, a redação mais recente do art. 40, §4º, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008 determinou que as repactuações sejam formalizadas por apostilamento, ressalvada a hipótese na qual venham a ocorrer no momento da prorrogação contratual:

Art. 40, § 4o - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

35. Vê-se que essa determinação está plenamente amparada pelo art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, pois as alterações de valor contratual, no intuito de reajustamento, não são hipóteses de alteração de cláusulas, mas de simples cálculo.¹⁰ Consequentemente, se a repactuação foi realizada por apostila, a análise do ato não enseja manifestação obrigatória da Procuradoria, vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, somente as minutas de licitações, contratos e ajustes deverão ser aprovadas. Por outras palavras, somente documentos com o status de contrato ou ajustes em geral, com respectivas alterações, devem se submeter à aprovação do Procurador Federal.

36. Por outro lado, nada impede que a Administração Pública remeta à Procuradoria questionamento estritamente jurídico sobre a repactuação a ser realizada por apostilamento. Se esse for o caso, o Procurador Federal deverá resolver a dúvida jurídica, desde que tenha sido realizada consulta fundamentada instruída com os documentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

42- O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo. Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares. Ainda, pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato. Outras pequenas alterações que não tenham maiores implicações na execução contrato, como mudança de endereço das partes, retificações de CNPJ, também podem ser feitas por apostila. Já o termo aditivo, é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei. Dest'arte, recomenda-se a formalização da repactuação através de apostilamento e não por termo aditivo como consta no presente processo.



- 43- Quanto à minuta de termo aditivo de fls. 170/172 cabe dizer que apesar de observar a regularidade jurídico-formal da mesma, diante de toda a explanação anterior subsidiada pela Procuradoria-Geral Federal, TCU, normativas federais e doutrina jurídica, este não seria o instrumento adequado para formalizar a repactuação nos presentes autos, mas sim o apostilamento.
- 44- Por fim, quanto à alínea “j”, no que se refere à disponibilidade orçamentária para cobrir a referida despesa, é certo que nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte. Compulsando os autos, nota-se que a Diretoria de Administração do Campus Goiânia declarou que a despesa com a repactuação tem previsão orçamentária no exercício de 2014 (fl. 167).
- 45- A título de ilustração informa que a Portaria SLTI nº 8, de 19 de abril de 2013 e nº 30, de 02 de abril de 2014 que a substituiu, cujo objeto é atualizar os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em seu art. 3º, não limitam a repactuação de preços aos valores máximos por elas estabelecidos, mas apenas as novas contratações ou renovações de contratos, à vista do disposto no art. 37, XXI, da CF.
- 46- Quanto à regularidade fiscal da contratada, na consulta ao SICAF observa-se que há campos com validade vencida referentes à regularidade fiscal federal quanto ao FGTS e regularidade fiscal estadual e municipal quanto à receita, o que deve ser corrigido através de expedição de declaração atualizada do SICAF com todos os campos válidos ou através da juntada de documentos que demonstrem a referida regularidade. Constam, também, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, válida até 22/08/2014, certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, consulta negativa ao cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS, certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal, esta última suprimindo a falha do campo vencido da declaração do SICAF quanto à regularidade fiscal junto à receita municipal (fls. 175/179). Recomenda-se, ainda, a juntada aos autos de consulta ao CADIN. Só após a complementação da documentação antes mencionada é que restará comprovada a manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei 8.666/93 e IN 02/10-SLTI).
- 47- É necessária a complementação da garantia contratual, em observância ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, que impõe a obrigatoriedade de atualizar o valor da garantia nas mesmas condições do valor do contrato.
- 48- É recomendável solicitar à contratada demonstração de que arcou com o



aumento alegado, repassando-o aos seus funcionários desde a data de 1º de janeiro de 2014. Assim, sugere-se à área técnica responsável que solicite cópias dos contracheques, visando à comprovação do repasse das requeridas majorações aos empregados da empresa, bem como declaração da empresa afirmando que a própria se obriga a cumprir as determinações estabelecidas na CCT da categoria.

CONCLUSÃO

49- Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela viabilidade jurídica da repactuação dos preços praticados no presente contrato, desde que observadas as recomendações delineadas nesta peça, reiteradas a seguir.

50- Acerca do instrumento a ser utilizado para formalizar a repactuação em questão, na forma da redação do § 4º do art. 40 da IN MPOG nº. 02/2008, conferida pela IN MPOG nº 03/2009, pelo entendimento do TCU, pelo disposto no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93 e pelo disposto no Parecer nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, poderá a Administração se valer de simples apostilamento, pois, sendo espécie de reajuste de preços, a repactuação não implica em alteração contratual, mas sim em seu cumprimento.

51- Deverá ser comprovado que a Contratada se encontra em dia com as suas obrigações fiscais, que se encontra regular junto ao CADIN e que mantem as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação com a regularização e apresentação dos documentos mencionados no item 46 do presente parecer.

52- Com relação à garantia, é necessária sua efetiva apresentação nos autos, com prazo compatível com a prorrogação da vigência do contrato e com observância do percentual de 5% do valor contratual, considerada a repactuação contratual, em observância ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, que impõe a obrigatoriedade de atualizar o valor da garantia nas mesmas condições do valor do contrato.

53- É recomendável solicitar à contratada demonstração de que arcou com o aumento alegado, repassando-o aos seus funcionários desde a data de 1º de janeiro de 2014. Assim, sugere-se à área técnica responsável que solicite cópias dos contracheques, visando à comprovação do repasse das requeridas majorações aos empregados da empresa, bem como declaração da empresa afirmando que a própria se obriga a cumprir as determinações estabelecidas na CCT da categoria.

Continuação do PARECER Nº 067/2014/SCTL/PF-IFG/AGU



54- Isto Posto, sugere-se a remessa dos autos ao Magnífico Reitor para conhecimento, aprovação e determinação da adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Este o parecer, s.m.j.

Goiânia, 17 de abril de 2014

Sheila Carneiro Targino Lima
Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFG
Matricula SIAPE 1210187
OAB-GO nº 9.898